SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228123 - PA (2025/0463549-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ERISSON TRINDADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WADY CHARONE NETO - PA028194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A CORRÉU (ART. 580 DO CPP). PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, VI, DO CPP). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*
2. Prisão preventiva decretada em 10/01/2024 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal; pronunciado em 23/04/2025. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, condições pessoais favoráveis, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, ilegalidade da utilização da condição de "foragido" como fundamento autônomo, pedido de extensão com base no art. 580 do CPP e concessão de prisão domiciliar com fundamento no artigo 318, VI, do CPP.
3. Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus*; decisão agravada manteve a custódia cautelar e indeferiu os pedidos defensivos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está lastreado em fundamentação concreta e idônea, especialmente diante da fuga do distrito da culpa e da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal; (ii) saber se a condição de foragido pode servir de fundamento para a manutenção da prisão cautelar e para a contemporaneidade da medida; (iii) saber se é cabível a extensão de benefício concedido a corréu, nos termos do artigo 580 do CPP, à vista de distinção fático-processual; (iv) saber se é cabível a prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do CPP sem a comprovação de que o agravante seja o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos; e (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes diante dos elementos constantes dos autos.

Documento eletrônico VDA59731497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 30d4aed2-1398-40a0-9cd7-ee4e8d2a75b6

III. Razões de decidir

5. O Agravante não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o *decisum* por seus próprios fundamentos.
6. A prisão preventiva está devidamente motivada em elementos concretos dos autos, evidenciando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente pela fuga do distrito da culpa desde janeiro de 2024.
7. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a imposição e a manutenção da prisão cautelar, além de justificar a contemporaneidade da medida.
8. O deferimento de extensão, com base no art. 580 do CPP, exige identidade de situação fático-processual entre corréus; a condição pessoal de foragido do Agravante distingue-o do corréu beneficiado e impede a extensão.
9. A prisão domiciliar do art. 318, VI, do CPP pressupõe prova de que o agravante seja o único responsável pelos cuidados de filho menor, o que não foi demonstrado; eventual conclusão em sentido diverso demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.
10. Inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão diante dos elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 30d4aed2-1398-40a0-9cd7-ee4e8d2a75b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228123 - PA (2025/0463549-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ERISSON TRINDADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WADY CHARONE NETO - PA028194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A CORRÉU (ART. 580 DO CPP). PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, VI, DO CPP). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. Prisão preventiva decretada em 10/01/2024 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal; pronunciado em 23/04/2025. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, condições pessoais favoráveis, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, ilegalidade da utilização da condição de "foragido" como fundamento autônomo, pedido de extensão com base no art. 580 do CPP e concessão de prisão domiciliar com fundamento no artigo 318, VI, do CPP.

3. Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus*; decisão agravada manteve a custódia cautelar e indeferiu os pedidos defensivos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está lastreado em fundamentação concreta e idônea, especialmente diante da fuga do distrito da culpa e da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal; (ii)

Documento eletrônico VDA59185732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:32
Código de Controle do Documento: 61feb413-e7d4-4d2c-8fb6-e98c01294e75

saber se a condição de foragido pode servir de fundamento para a manutenção da prisão cautelar e para a contemporaneidade da medida; (iii) saber se é cabível a extensão de benefício concedido a corréu, nos termos do artigo 580 do CPP, à vista de distinção fático-processual; (iv) saber se é cabível a prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do CPP sem a comprovação de que o agravante seja o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 anos; e (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes diante dos elementos constantes dos autos.

III. Razões de decidir

5. O Agravante não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o *decisum* por seus próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva está devidamente motivada em elementos concretos dos autos, evidenciando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente pela fuga do distrito da culpa desde janeiro de 2024.

7. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a imposição e a manutenção da prisão cautelar, além de justificar a contemporaneidade da medida.

8. O deferimento de extensão, com base no art. 580 do CPP, exige identidade de situação fático-processual entre corréus; a condição pessoal de foragido do Agravante distingue-o do corréu beneficiado e impede a extensão.

9. A prisão domiciliar do art. 318, VI, do CPP pressupõe prova de que o agravante seja o único responsável pelos cuidados de filho menor, o que não foi demonstrado; eventual conclusão em sentido diverso demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. Inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão diante dos elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERISSON TRINDADE DA SILVA contra decisão, às fls.373-375, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada, em 10/01/2024, pela suposta prática do crime capitulado no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Em 23/04/2025, foi pronunciado.

Documento eletrônico VDA59185732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:32
Código de Controle do Documento: 61feb413-e7d4-4d2c-8fb6-e98c01294e75

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 181-205.

Nas razões do recurso, o agravante alega a ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou a prisão cautelar, ponderando suas condições pessoais favoráveis e defendendo a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega, ainda, ilegaliadade da utilização da Condição de "Foragido" como Fundamento Autônomo de Prisão.

Pede prisão domiciliar com fundamento no artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

No tocante à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, tenho que a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelo fato do agravante encontrar-se foragido desde janeiro de 2024.

Documento eletrônico VDA59185732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:32
Código de Controle do Documento: 61feb413-e7d4-4d2c-8fb6-e98c01294e75

A Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.

A propósito:

> “ A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço.”(AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Quanto ao deferimento do pedido de extensão, exige-se que o corréu esteja na mesma situação fático-processual daquele já beneficiado, de forma que a motivação da decisão não seja de caráter exclusivamente pessoal, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a situação do agravante é distinta da situação do corréu, notadamente diante da situação do agravante de encontrar-se foragido desde janeiro de 2024, que é uma circunstância de caráter pessoal distinta do corréu beneficiado, configurando um fundamento autônomo para a manutenção da prisão.

Tal situação não deixa margem a dúvidas quanto à diferença de situações fático-jurídicas, o que, portanto, impede a incidência do art. 580 do CPP em favor do recorrente.

Nesse sentido:

> “O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. “(AgRg no HC n. 882.385/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Quanto ao pleito da prisão domiciliar, o Tribunal de origem fundamentou que: "não comprovado, tal como exige o art. 318, VI, do CPP, que seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos"- fl. 201.

Dessarte, não obstante as razões apresentadas pela defesa, ir contrário ao que decidiu o tribunal de origem, seria imprescindível detida aferição dos elementos, o que demandaria revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59185732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:32
Código de Controle do Documento: 61feb413-e7d4-4d2c-8fb6-e98c01294e75

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar , o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59185732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:32
Código de Controle do Documento: 61feb413-e7d4-4d2c-8fb6-e98c01294e75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.123 / PA

Número Registro: 2025/0463549-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10003994420244013900 10120524320244013900 10235749320254010000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERISSON TRINDADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WADY CHARONE NETO - PA028194
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERISSON TRINDADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WADY CHARONE NETO - PA028194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:54
Código de Controle do Documento: 43a49acd-22c0-4599-a0e6-46686181fea2

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:54
Código de Controle do Documento: 43a49acd-22c0-4599-a0e6-46686181fea2